Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3268/2020
PROTOCOLO	: 2030243
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **André Borges Barros de Araújo** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. André Borges Barros de Araújo (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 1.399/2019 de 05.09.2019 (consulta ao eCJUR) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2164/2021, fls. 551/561), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico 3 ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - PSS - 3384/2022 (fls. 563/573), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro **de 2019**." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4292/2022, fls. 574/576):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO**, Diretor Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em

documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. André Borges Barros de Araújo (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/03/2020 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 93.833.9000,00 (Noventa e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e novecentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 2164/2021, fls. 551/561 - Tabela 1).

No decorrer da execução, foram abertos créditos suplementares aumentando e diminuindo orçamento da IMASUL, que refletiu em variação **nula**. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 93.833.900,00, manteve-se inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 67/68), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 97/99).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 64/66), o qual evidencia receita orçada de R$ 69.559.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 45.716.216,31.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 67/68), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 90.750.398,48 e empenhada na ordem de R$ 34.484.587,12.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 97/99), Financeiro (Anexo 13, fls. 100/101), Patrimonial (Anexo 14, fls. 102/103), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 104/105) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 107/108) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício, bem como encaminhou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 47/57).

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 20/57), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 2164/2021, fls. 551/561), que as contas de Gestão do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares** com a devida **RESSALVA**, conforme consta no tópico **4** (CONCLUSÃO) da referida análise técnica.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 3384/2022, fls. 563/573) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 4292/2022, fls. 574/576) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as

mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmo Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MFGM / VAB